

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.402, DE 2020

Altera a redação dada pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.”, a fim de tornar obrigatória a reserva de vagas em seus programas de pós-graduação.

**Autores:** Deputados MARÍLIA ARRAES E OUTROS.

**Relatora:** Deputada NATÁLIA BONAVIDES.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.402, de 2020, de autoria da Deputada Marília Arraes e outros, altera a redação dada pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.”, a fim de tornar obrigatória a reserva de vagas em seus programas de pós-graduação.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade.

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, de acordo com o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas às proposições.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217591538700>



CD217591538700\*

É o **Relatório**.

## II - VOTO DA RELATORA

A necessidade de políticas afirmativas na pós-graduação tem sido debatida há bastante tempo no meio acadêmico e de modo geral, inclusive mediante diversas iniciativas legislativas no Parlamento, dentre as quais a Proposição que está sob nossa relatoria.

Após quase dez anos da promulgação da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, os avanços na democratização do acesso à graduação do ensino superior público foram significativos. Além do mais, a literatura especializada tem apontado que os egressos cotistas têm desempenho acadêmico equivalente aos demais e, em alguns casos, inclusive superior, o que evidencia o aspecto positivo dessa legislação.

Em que pese o notável avanço das políticas afirmativas, indicadores têm demonstrado que, à medida que se avança no grau de escolarização, as desigualdades entre brancos e negros são aumentadas, razão pela qual essas políticas se evidenciam necessárias também na pós-graduação.

O Projeto de Lei nº 3.402, de 2020, pelo fato de ampliar a política afirmativa estabelecida pela Lei nº 12.711, de 2012, para os programas de pós-graduação *stricto sensu* é meritório. Conforme exposto na Justificação da matéria, consignar essa ampliação das cotas em lei parece ser o caminho necessário, haja vista a publicação da Portaria MEC nº 545, de 16 de junho de 2020, revogando a Portaria MEC nº 13, de 11 de maio de 2016, que determinava a extensão da reserva de vagas nas nos programas de pós-graduação, “ignorando os avanços sociais feitos ao longo dos anos e desamparando os futuros estudantes”.

Ao nosso ver, a matéria requer alguns ajustes que estão consolidados no Substitutivo anexo. Inicialmente, propomos que as políticas afirmativas na pós-graduação estejam em uma lei autônoma. As discussões



\* C D 2 1 7 5 9 1 5 3 8 7 0 0 \*

realizadas com diversas entidades durante a elaboração deste Parecer nos fizeram compreender que, na pós-graduação, os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.711, de 2012, podem restringir de modo significativo o acesso a esses programas, notadamente quanto à renda *per capita* familiar e à exigência de ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Desse modo, o Substitutivo que sugerimos estabelece o critério de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas, por programa e turno, para concorrentes com deficiência, negros, oriundos de comunidades quilombolas e indígenas em proporção respectiva na população da unidade da Federação, tanto nos programas *lato sensu* quanto *stricto sensu*.

Além disso, reconhecendo que o principal desafio para os estudantes de pós-graduação é o de se manter durante o curso se dedicando à pesquisa desenvolvida, estabelecemos a necessidade de prever cotas de bolsas de estudo a serem distribuídas para os estudantes ingressantes por meio do sistema de cotas.

Como mecanismo para evitar fraude à reserva de vagas para negros, previmos a obrigatoriedade de constituição de comissão de heteroidenficação com objetivo de verificação fenotípica dos candidatos inscritos no sistema de cotas para pretos ou pardos. Ainda estabelecemos algumas diretrizes para funcionamento dessas comissões.

Por fim, para ampliar a capacidade de promover acesso de populações marginalizadas à pós-graduação, estabelecemos a obrigatoriedade de as instituições federais de ensino criarem um sistema de vagas suplementares que deverão atender a pessoas transsexuais e à oriundos de comunidades tradicionais.

Ressaltamos que o Substitutivo proposto representa uma sugestão para aprimoramento das políticas públicas afirmativas na pós-graduação, de modo que estamos dispostas a conversar com demais entidades e com parlamentares que puderem contribuir para aperfeiçoar esse importante marco legal.

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.402, de 2020, na forma do Substitutivo** anexo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217591538700>

\* C D 2 1 7 5 9 1 5 3 8 7 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217591538700>



\* C D 2 1 7 5 9 1 5 3 3 8 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.402, DE 2020

Dispõe sobre a reserva de vagas para o ingresso em programas de pós-graduação das universidades e instituições federais de ensino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a política de reserva de vagas para o ingresso na pós-graduação nas universidades e instituições federais de ensino.

Art. 2º As instituições federais de ensino, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, reservarão, em todas as etapas dos processos seletivos para ingresso nos programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas, por programa e turno, para concorrentes com deficiência, negros, indígenas e oriundos de comunidade quilombola em proporção respectiva na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

§ 1º O percentual estabelecido no *caput* deve ser garantido em todas as etapas do processo seletivo para garantia de continuidade da ação afirmativa até o final do processo.

§ 2º O candidato concorrente no sistema de cotas que, em qualquer etapa do processo seletivo, alcançar nota suficiente para concorrer à livre concorrência, deve ser direcionado para esse grupo, não podendo ser considerado para cálculo de percentual de cotistas na etapa em questão, e deverá concorrer às vagas reservadas nas etapas nas quais não alcançar a nota necessária para concorrer à livre concorrência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217591538700>

CD217591538700\*

§ 3º As vagas reservadas pelo sistema de cotas que não forem preenchidas por um determinado grupo deverão ser remanejadas preferencialmente para absorver a demanda adicional de outro grupo beneficiado pelo sistema e caso ainda assim restem não preenchidas podem ser redirecionadas ao sistema de ampla concorrência.

§ 4º Considera-se concorrente negro quem, no ato de inscrição, se autodeclarar preto ou pardo, e poderá concorrer às vagas reservadas quem tiver sua autodeclaração validada por comissão de heteroidentificação constituída pela instituição de ensino, conforme regras estabelecidas no art. 4º desta Lei.

§ 5º Considera-se concorrente indígena quem, no ato de inscrição, se autodeclarar como tal, bem como apresentar a cópia do registro administrativo de nascimento de índios (RANI) ou declaração de pertencimento, emitida pelo grupo indígena e assinada por liderança local.

§ 6º Considera-se concorrente quilombola quem, no ato de inscrição, se autodeclarar como tal, e poderá concorrer às vagas reservadas quem comprovar residência em comunidade quilombola certificada pela Fundação Cultural Palmares ou declaração de pertencimento, emitida pelo grupo quilombola e assinada por liderança local.

§ 7º Poderá concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência quem se enquadrar na definição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e apresentar laudo elaborado de acordo com os critérios da legislação e do edital.

§ 8º Os programas de pós-graduação que realizarem a seleção na modalidade de fluxo contínuo deverão assegurar que as vagas disponibilizadas para o processo seletivo durante todo o ano letivo serão reservadas conforme o estabelecido no *caput*.

Art. 3º As instituições federais de ensino deverão implementar sistema de vagas suplementares nos programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* oferecidos para atender à demanda de pessoas transgênero e, se houver na unidade da Federação onde está instalada a instituição, integrantes de comunidades tradicionais de acordo com os critérios estruturais



\* C D 2 1 7 5 9 1 5 3 8 7 0 0

de capacidade de absorção da instituição e poderão para tanto remanejar as vagas não ocupadas no sistema de cotas estabelecido no art. 2º que se somarão às vagas suplementares previstas em edital próprio.

Parágrafo único. Considera-se concorrente oriundo de comunidades tradicionais quem se enquadrar na definição da Convenção 169 da OIT, e poderá concorrer às vagas reservadas quem, no ato de inscrição, se declarar pertencente a comunidade tradicional e comprovar por meio de registros oficiais públicos a existência da comunidade e o seu pertencimento a ela.

Art. 4º As instituições federais de ensino ou seus programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* deverão constituir comissão de heteroidentificação para validar a autodeclaração de que trata o art. 2º, § 4º desta Lei.

§ 1º A comissão de heteroidentificação terá como atribuição exclusiva a análise fenotípica de candidato autodeclarado preto ou pardo.

§ 2º A comissão de heteroidentificação deverá ser constituída com pelo menos metade de membros que se autodeclarem pretos ou pardos.

§ 3º As instituições federais de ensino ou seus programas de pós-graduação deverão assegurar ao menos uma vaga na comissão de heteroidentificação para representante do corpo discente.

§ 4º Em caso de empates em decisão da comissão de heteroidentificação, deverá prevalecer a autodeclaração do candidato.

§ 5º À decisão da comissão de heteroidentificação caberá recurso que será apreciado por uma nova comissão de heteroidentificação constituída por membros diferentes da primeira comissão.

§ 6º As instituições federais de ensino ou seus programas de pós-graduação deverão editar norma de funcionamento do processo e da comissão de heteroidentificação em isonomia aos já adotados para os cursos de graduação.



\* C D 2 1 7 5 9 1 5 3 8 7 0 0 \*

Art. 5º A política de reserva de vagas de que trata esta Lei será regulamentada no âmbito de cada instituição federal de ensino ou dos programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*.

Art. 6º As instituições federais de ensino e seus programas de pós-graduação deverão prever isenção de taxa de inscrição em processos seletivos para ingresso nos programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* que beneficiará concorrentes em situação de hipossuficiência, de acordo com os critérios regulados por edital.

Art. 7º As instituições federais de ensino e seus programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* deverão dar prioridade, na execução das políticas de assistência estudantil, a estudantes que tenham ingressado por meio da política de reserva de vagas instituídas por esta Lei, considerando critérios socioeconômicos.

Art. 8º As instituições federais de ensino e seus programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* reservarão as bolsas de estudo custeadas pela União e pelas suas autarquias e fundações para estudantes ingressos por meio da política de reserva de vagas, pelo menos, em proporção igual às vagas reservadas no processo seletivo para ingresso no programa.

Parágrafo único. Para distribuição das bolsas reservadas para atendimento da demanda de estudantes ingressantes pelo sistema de cotas, serão adotados critérios socioeconômicos, conforme regulação em edital específico.

Art. 9º Caberá aos órgãos do executivo que tenham como atribuição o fomento da educação e da ciência e a execução da política de igualdade racial e de combate à transfobia, o acompanhamento da implementação da política prevista nesta Lei e a criação um sistema de indicadores para acompanhamento do acesso de estudantes autodeclarados negros ou pardos, indígenas, quilombolas, com deficiência, transsexuais e oriundos de comunidades tradicionais.

Art. 10. Na avaliação dos programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) deverá aferir o índice de inclusão e, para isso, considerará,



CD217591538700\*

além de outros critérios por ela estabelecidos, a adoção da política de reserva de vagas de que trata esta Lei.

Art. 11. A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) deverá manter um sistema de informações estatístico e atualizado das informações socioeconômicas de estudantes da pós-graduação.

Art. 12. Os programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* criados antes da publicação desta Lei terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem às regras previstas nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217591538700>



\* C D 2 1 7 5 9 1 5 3 3 8 7 0 0 \*